



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.919981/2017-69
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.483 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2023
Assunto IRPJ - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO
Recorrente CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2012, no valor de R\$ 150.623,98.

Da Análise do PER/DCOMP

O Despacho Decisório eletrônico (e-fls. 39) reconheceu o crédito no valor de R\$ 52.088,90, tendo como consequência a homologação parcial das compensações vinculadas.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.483 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.919981/2017-69

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	340.468,30	0,00	0,00	0,00	0,00	340.468,30
Confirmadas	0,00	173.708,99	0,00	0,00	0,00	0,00	173.708,99

O detalhamento das parcelas confirmadas e não confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito” anexado às fls. 40/41.

A única retenção não confirmada refere-se à fonte pagadora Caixa Econômica FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.360.305/0001-04	6190	98.535,08	0,00	98.535,08	Retenção na fonte não comprovada
Total		98.535,08	0,00	98.535,08	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 52.088,90

Na Manifestação de Inconformidade, fls. 32/38, aduz que as retenções de IRPJ do exercício de 2013 (01/01/2013 a 31/12/2012) referem-se a diversas operações, dentre elas o repasse efetuado pela Caixa Econômica Federal, decorrente da adesão do Cruzeiro Esporte clube, nos termos da Lei nº 11.345/06, de concurso de prognósticos, loteria federal, denominado TIMEMANIA, de entidade desportiva da modalidade futebol, em virtude da cessão de direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino para divulgação e execução do concurso.

O Imposto de Renda foi retido em obediência à INRF nº 1.234/2012, art. 2º, conforme demonstrativos de Arrecadação do Timemania, enviados pela própria Caixa Econômica Federal ao Cruzeiro Esporte Clube.

Indica na planilha de fls. 36, o valor mensal do IRRF, que totalizou R\$98.535,08, equivalente ao percentual de 4,8%, incidente sobre o valor total dos repasses R\$2.052.814,24, do ano-calendário 2012, efetuados pela Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04.

Afirma que a não confirmação da retenção no valor de R\$98.535,08, decorre do fato de a Caixa Econômica Federal não ter informado em DIRF os valores retidos a título de IR.

Anexa demonstrativos de arrecadação do TIMEMANIA do ano de 2012, juntamente com planilha com os valores recebidos pela requerente e as retenções do IR.

Requer a homologação do crédito remanescente de IRRF no ano-calendário de 2012. Não sendo este o entendimento, requer a revisão do lançamento e a intimação da fonte pagadora, devido à inconsistência nos valores de IRRF declarados em Dirf.

Em sessão de 29 de novembro de 2021 (e-fls. 138) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Os julgadores entenderam que a recorrente não apresentou o comprovante de rendimentos, documento necessário à demonstração da retenção alegada. Afirmaram também que a documentação juntada não pode ser considerada documentação comprobatória hábil e suficiente para confirmar as retenções de imposto de renda em favor do interessado.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.483 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.919981/2017-69

Após nova pesquisa nos sistemas da RFB, o relator não encontrou informações sobre a retenção glosada.

Ciente da decisão de primeira instância em 03/12/2021 (e-fls. 143), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 10/01/20221 (e-fls.149), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que a retenção glosada decorre de valores pagos CEF correspondentes ao repasse a que tem direito sobre a loteria Timemania, criada pela lei 11.345/2006.

Sobre este rendimento são retidos 9,45% referentes ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, dos quais 4,8 % refere-se ao IRPJ.

Sustenta que os extratos já juntados, inclusive documentos emitidos pela própria CEF são capazes de comprovar a retenção glosada.

Junta novos documentos que entende que podem reforçar seu argumento de defesa, dentre eles, um extrato de conta bancária.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

A controvérsia dos autos está centrada na validação das retenções de IRRF.

Alega a recorrente que a Caixa Econômica Federal (CEF) realizou pagamento decorrente de cessão de direito de imagem para utilização na promoção da loteria Timemania.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.483 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.919981/2017-69

Em que pese os respeitáveis fundamentos da decisão recorrida, divirjo do entendimento dos julgadores de primeiro grau quanto à validade das notas fiscais na produção da prova das retenções de IRRF e entendo que constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações do Recorrente e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

A recorrente é um clube de futebol brasileiro e sua participação na loteria timemania é notória.

Acessando o site da CEF sobre esta loteria (<https://loterias.caixa.gov.br/Paginas/Timemania.aspx>), e acessando o link https://www.caixa.gov.br/Downloads/loterias-timemania/Acumulados_2008_a_2017.zip, encontramos uma tabela que demonstra que no ano de 2012 a recorrente estava dentre 11 mais citados como o “time do coração”:

Acumulado 2012				
Colocação	Clube	UF	TOTAL	% Total
1º	FLAMENGO	RJ	6.765.514	5,28%
2º	CORINTHIANS	SP	6.101.662	4,76%
3º	SAO PAULO	SP	4.582.864	3,58%
4º	SANTOS	SP	4.484.678	3,50%
5º	PALMEIRAS	SP	4.128.377	3,22%
6º	GREMIO	RS	3.995.644	3,12%
7º	VASCO DA GAMA	RJ	3.863.490	3,02%
8º	INTERNACIONAL	RS	3.636.432	2,84%
9º	FLUMINENSE	RJ	3.326.534	2,60%
10º	BOTAFOGO	RJ	3.296.942	2,57%
11º	CRUZEIRO	MG	2.964.767	2,31%

O que demonstra que a recorrente de fato participou em 2012 da referida loteria, tendo assim direito a uma parte da sua arrecadação, nos termos da legislação. O número 9.964.767 corresponde a quantidade de apostas que foram marcadas o Cruzeiro Esporte Clube como o “time do coração”.

Vemos também que os demonstrativos juntados a partir da e-fls. 47 apresentam informações detalhadas do que seriam os valores os repassados aos clubes.

Na e-fls. 256 foi juntado um documento que seria um extrato de conta corrente, com movimentações condizentes com o disposto no [Decreto 6187/2007](#), que dispõem que o valor repassado aos clubes seriam depositados em uma conta específica, “*cuja finalidade será a quitação das prestações do parcelamento de débitos de que trata o art. 7º, obedecendo à proporção do montante do débito consolidado de cada órgão ou entidade credora, sendo os depósitos efetuados mensalmente até o quinto dia do mês subsequente ao da apuração dos valores*” (artigo 8º). Os valores depositados também estão condizentes com os extratos de e-fs 47 e seguintes.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.483 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.919981/2017-69

Portanto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para retorno dos autos à unidade de origem para:

1. Sejam analisados os documentos juntados pela recorrente;
2. Intimar a Caixa Econômica Federal a se pronunciar sobre o extrato de e-fls. 256 (SIHEx) e sobre os documentos de e-fls. 47 a 58 (demonstrativo de repasses), inquirindo-a sobre os valores dos repasses e a alegada retenção de IRRF;
3. Juntar o relatório “resumo do beneficiário” do sistema DIRF contendo todas as retenções que registrem a recorrente como beneficiária;
4. Intimar a recorrente a, se quiser, apresentar novos documentos que possam colaborar com os trabalhos da autoridade fiscal;
5. Acaso seja comprovada a retenção de IRRF, ainda que parcialmente, verificar se os rendimentos foram oferecidos à tributação no ano de 2012.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator